Fls. 24

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025

EXPEDIENTE
26 / 08 / 25

O Projeto de Lei nº 035/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO VERDE – PCCV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria da Vereadora Regina Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Certificação de Crédito Verde (PCCV) no Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de incentivar práticas ambientais sustentáveis por empresas e pessoas físicas, visando à mitigação de impactos ambientais e à promoção da sustentabilidade e da resiliência às mudanças climáticas.

A proposta legislativa estrutura um programa de certificação que prevê a concessão de Certificados de Crédito Verde (CCVs) àqueles que implementarem ações ou projetos considerados ambientalmente responsáveis, com base em critérios específicos relacionados à redução de emissões de gases de efeito estufa, eficiência energética, conservação ambiental, economia circular e educação ambiental.

Segundo o texto, os CCVs poderão ser utilizados para extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto os de natureza previdenciária. O projeto também institui selos de sustentabilidade (Bronze, Prata, Ouro e Diamante), com base em percentuais de investimentos comprovados em práticas sustentáveis, e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com entes públicos e privados para implementação do programa.

A Procuradoria do Legislativo manifestou-se às f. 08/14 pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Diante disso, esta Comissão, em parecer anterior, deliberou pela baixa em diligência, a fim de que a autora pudesse adequar o texto às exigências legais e regimentais.

Sobreveio resposta da Vereadora proponente, que apresentou alterações relevantes no intuito de conferir caráter autorizativo à matéria, prever a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e condicionar a eventual concessão de benefícios fiscais à regulamentação específica do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -21-Ago-2025-15:35-063869-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 25

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025

No parecer anteriormente emitido, esta Comissão já havia registrado que, ao prever a utilização de Certificados de Crédito Verde (CCVs) para extinção de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e a possibilidade de concessão de benefícios fiscais, o Projeto de Lei nº 035/2025 configurava hipótese de renúncia de receita.

Naquela oportunidade, observou-se que, caso a autora desejasse manter tais dispositivos, além de outras retificações, seria indispensável a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação, em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT. Por essa razão, a Comissão optou por baixar a proposição em diligência, justamente para oportunizar a adequação do texto e viabilizar sua tramitação.

Reconhece-se, inclusive, que a proponente apresentou alterações relevantes, buscando conferir caráter autorizativo ao programa e condicionar eventual concessão de benefícios fiscais à regulamentação do Executivo, todavia, não houve a juntada da estimativa de impacto exigida, o que mantém intocado o vício formal já apontado.

É importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 682, assentou que não existe reserva de iniciativa em matéria tributária, inclusive para hipóteses de renúncia fiscal, e que, no Tema 917, reconheceu a possibilidade de leis parlamentares criarem despesa desde que não alterem a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

Essa linha doutrinária e jurisprudencial poderia, em tese, autorizar a discussão de projetos dessa natureza por iniciativa parlamentar.

Contudo, ainda que se adote essa compreensão, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro continua sendo óbice intransponível, pois a Emenda Constitucional nº 95/2016 tornou obrigatória, para todos os entes federativos, a instrução de proposições dessa natureza com o referido documento, sob pena de nulidade formal (STF, ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber).

Portanto, ainda que esta Comissão, no exercício de sua função institucional, tenha diligenciado no sentido de oportunizar a correção da proposição, indicando expressamente a necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a ausência desse documento indispensável mantém íntegro o vício formal, o que inviabiliza a regular tramitação do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG – Fls. 26

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025

Considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice de natureza formal para a tramitação do Projeto de Lei, nos termos do art. 117, §2º, I, b, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2.025.

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA